



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000328253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006194-63.2022.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante STEFANI SILVA DE JESUS, é apelado MOABE DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006194-63.2022.8.26.0281

Apelante: Stefani Silva de Jesus

Apelado: Moabe de Santana

MM. Juíza de Direito: Sara Reis da Silva

Comarca de Itatiba - Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível

Voto nº 5739

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por dano material e moral. Insurgência da Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência desta 2ª Câmara de Direito Privado para julgar as questões relativas à prestação de serviços de turismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013, o julgamento das ações relativas à prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, são de competência da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste Egrégio Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa dos autos para redistribuição para uma das Colendas Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III (11ª a 38ª) deste E. Tribunal de Justiça.

Tese de julgamento: “Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços, o que inclui os de turismo”.

Legislação Citada: artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013

Jurisprudência Citada: TJ-SP - Apelação Cível: 10097233620238260320 Limeira, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 20/06/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2024

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 112/115 que, em Ação condenatória por dano material e moral ajuizada por Stefani Silva de Jesus em face Moabe de Santana, julgou parcialmente procedente a ação condenatória de dano moral e material para condenar o Réu a restituir à Autora o valor de R\$ 750,00, atualizados com correção monetária a contar de cada pagamento e juros de mora a contar do mesmo momento (Súmula n. 54 do STJ).

Insurge-se a Autora às e-fls. 120/136 sustentando, em síntese, que faz jus à indenização por dano moral, pois sofreu abalo emocional pela quebra de expectativa de realizar uma viagem ao exterior.

Aduz que a reparação por dano moral tem função pedagógica, para compelir o obrigado a não repetir o ilícito, sendo a compensação, secundária.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, condenando o Apelado ao pagamento da indenização por danos morais.

Em apertada síntese do necessário, consoante o relatório da r. sentença alega a Autora que (e-fls. 112): *“contratou com o réu um pacote de viagem para Foz do Iguaçu/PR, com saída prevista para 20/04/2022 e retorno em 25/04/2022, pelo valor de R\$ 750,00, pago em 5 parcelas de R\$ 150,00. Aduz que uma semana antes da viagem, o réu cancelou a excursão alegando problemas de saúde, prometendo a restituição dos valores, o que não ocorreu até o momento.”*

Nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013, o julgamento das ações relativas à prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, são de competência da Segunda e Terceira Subseções de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado deste Egrégio Tribunal.

A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, em casos assemelhados:

COMPETÊNCIA RECURSAL – INDENIZAÇÃO – Parcial procedência – Insurgência da parte autora visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em virtude do cancelamento de cruzeiro – Contrato envolvendo prestação de serviços de viagens – Competência das Subseções de Direito Privado II/III, por força do disposto no art. 5º, § 1º da Resolução nº 623/2013 deste TJSP – Precedentes – Recurso não conhecido, com remessa. (TJ-SP - Apelação Cível: 10097233620238260320 Limeira, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 20/06/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. Ação ajuizada por consumidora buscando a reparação de danos materiais e morais advindos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

descumprimento de contrato de aquisição de serviços de viagem ("pacote turístico"). Responsabilidade civil que decorre da relação contratual de prestação de serviços de turismo havida entre as partes. Matéria afeta à competência de uma das câmaras das Subseções de Direito Privado II e III. Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Precedentes. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1013264-66.2015.8.26.0576; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019)

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e determino remessa dos autos para redistribuição para uma das Colendas Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III (11ª a 38ª) deste E. Tribunal de Justiça.

CORRÊA PATIÑO
Relatora